



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 023/2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.109/2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. EXAME DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROPOSIÇÃO EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, EM RAZÃO DE READEQUAÇÕES E REDISTRIBUIÇÕES DE CARGOS EXISTENTES. COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E O PLANO PLURIANUAL (PPA). INEXISTÊNCIA DE ÓBICES DE NATUREZA FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO SINTÉTICO

Trata-se de Parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa Legislativa em 16 de outubro de 2025, mediante o Ofício nº 366/2025 - GP. A referida proposição legislativa tem por objeto a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.109, de 3 de março de 2022, que disciplina a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Timbaúba, visando, conforme sua justificativa, aprimorar a arquitetura



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

organizacional da Prefeitura para conferir maior eficiência e racionalidade à gestão pública.

Consoante se depreende da leitura do projeto, as alterações se concentram na consolidação de departamentos ligados às políticas sociais e na criação de um novo órgão voltado para a juventude. Especificamente, o artigo 1º promove a unificação dos Departamentos da Mulher, Idoso, Assistência Social, Referência da Assistência e Deficientes Físicos, ao passo que o artigo 2º institui o Departamento da Juventude, ambos com a previsão de cargos de chefia comissionados (CC3).

A matéria já foi objeto de análise pela colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), que, em detalhado parecer datado de 23 de outubro de 2025, opinou pela integral constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, atestando o respeito à competência municipal, à iniciativa privativa do Prefeito e aos princípios da Administração Pública. Coube agora a esta Comissão de Finanças e Orçamento a análise específica da matéria sob o prisma de suas implicações financeiras e de sua compatibilidade com as normas de direito financeiro e orçamentário.

Ponto nevrágico para a análise que se segue é a declaração expressa do Chefe do Poder Executivo, constante da justificativa do projeto, segundo a qual as modificações propostas "não geram aumento de despesa global para o Município, uma vez que se tratam de readequações de cargos já existentes, apenas redistribuídos", cujas despesas correlatas já estariam contempladas na lei orçamentária anual em vigor. É sob o fundamento desta premissa que se desenvolverá a presente análise técnica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

A. Da Competência da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Cumpre, em caráter preliminar, delimitar o escopo de atuação desta Comissão de Finanças e Orçamento. Superada a análise de constitucionalidade e legalidade genérica pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa, compete a este órgão técnico o exame aprofundado da adequação financeira e orçamentária de quaisquer proposições que possam, direta ou indiretamente, afetar as finanças municipais.

Nossa atribuição consiste em verificar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 023/2025 com os instrumentos de planejamento e gestão fiscal, notadamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como sua conformidade com as rigorosas disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A análise não se volta a reexaminar o mérito político da reorganização administrativa, ato que se insere na esfera de discricionariedade do gestor, mas sim a aferir se a sua implementação se dará em estrita observância às regras que garantem o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade fiscal do Município a curto, médio e longo prazo.

B. Análise do Projeto de Lei à Luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A Lei de Responsabilidade Fiscal representa um marco na gestão das finanças públicas no Brasil, impondo aos administradores um conjunto de deveres e vedações voltados ao planejamento, controle, transparência e responsabilidade. Qualquer projeto de lei que envolva a criação ou alteração de estrutura administrativa, com a consequente gestão de cargos e remunerações, deve ser rigorosamente confrontado com seus dispositivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

O artigo 16 da LRF é categórico ao estabelecer os requisitos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Tal ato deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa sobre sua adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO. No presente caso, contudo, a premissa declarada pelo Poder Executivo é a de que não haverá aumento de despesa, o que, em tese, mitigaria a aplicação integral de tais exigências formais, pois o fato gerador da norma — o "aumento da despesa" — não estaria presente.

Esta Comissão, todavia, deve analisar com maior profundidade o significado e as implicações da referida declaração. A afirmação de que se trata de uma "readequação" e "redistribuição" de cargos existentes, sem impacto financeiro líquido, significa, na prática administrativa e contábil, que a despesa gerada pela criação dos novos cargos de chefia (CC3) é completamente neutralizada pela extinção ou transformação de outros cargos ou funções de valor remuneratório equivalente ou superior, cujas dotações orçamentárias serão remanejadas. Trata-se de uma operação de compensação financeira, na qual o passivo gerado pela nova estrutura é equalizado pelo ativo decorrente da desativação de uma estrutura preexistente.

Nesse contexto, embora a despesa global não se eleve, é inegável que a criação dos novos cargos gera uma "despesa obrigatória de caráter continuado", assim definida pelo artigo 17 da LRF como aquela despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A criação de um cargo público, por sua natureza, amolda-se perfeitamente a essa definição. O mesmo artigo 17 exige que os atos que criem ou aumentem tal tipo de despesa sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrem a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

A declaração do Prefeito Municipal, ao afiançar que a despesa já está prevista no orçamento e que se trata de mera redistribuição, implicitamente aponta a origem dos recursos: as dotações orçamentárias dos cargos que serão objeto da reorganização e que deixarão de existir ou terão sua dotação reduzida. A operação, portanto, para ser considerada lícita sob a ótica da LRF, pressupõe que essa engenharia administrativa e orçamentária seja real e efetiva.

C. Análise do Projeto de Lei à Luz da Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro)

Sob o prisma da Lei nº 4.320/1964, a análise se concentra na existência de crédito orçamentário suficiente para cobrir as despesas decorrentes da nova lei. Conforme o princípio da legalidade orçamentária, nenhuma despesa pública pode ser realizada sem prévia autorização legislativa e dotação específica. As despesas com pessoal, decorrentes da remuneração dos novos cargos de chefia, classificam-se como Despesas Correntes, dentro do grupo de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais".

A justificativa do projeto e a declaração do Sr. Prefeito asseguram que os recursos necessários para o pagamento das novas chefias já se encontram alocados na Lei Orçamentária Anual em vigor. Isso implica que, no momento da elaboração do orçamento, já havia uma previsão de gastos com pessoal que comporta essa reorganização sem a necessidade de créditos adicionais. A mudança seria, portanto, qualitativa (alteração na nomenclatura e estrutura dos cargos), e não quantitativa (aumento do montante total gasto com a folha de pagamento).

A compatibilidade com a LDO e o PPA, já tangencialmente abordada pela CLJR, também se sustenta. O PPA estabelece os grandes programas e objetivos estratégicos da gestão municipal, e uma reorganização que busca eficiência nas políticas sociais e atenção à juventude certamente se alinha a tais diretrizes. A LDO, por sua vez, estabelece as metas e prioridades para cada



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

exercício, incluindo disposições sobre alterações na legislação de pessoal. Uma alteração com impacto financeiro nulo, como a proposta, não conflita, em abstrato, com as metas de resultado primário e nominal ou com os limites de endividamento e de despesa com pessoal estabelecidos na LDO e na própria LRF.

D. Da Declaração do Chefe do Poder Executivo como Instrumento de Responsabilização Fiscal

É imperativo que esta Comissão confira o devido peso jurídico à declaração formal emitida pelo Chefe do Poder Executivo. No âmbito do processo legislativo, tal manifestação, subscrita pela autoridade máxima do Município e ordenadora de despesa, possui presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, servindo como fundamento suficiente para que o Poder Legislativo delibere sobre a matéria. Ao declarar a neutralidade financeira da medida, o Prefeito Municipal avoca para si a responsabilidade pela veracidade dessa informação, vinculando sua gestão ao cumprimento dessa premissa.

Portanto, o Poder Legislativo, ao aprovar o projeto de lei com base nessa declaração, atua de acordo com o princípio da confiança e da separação dos poderes, transferindo a responsabilidade pela comprovação fática e contábil da neutralidade de custos para o poder proponente, sem prejuízo de seu inafastável dever de fiscalizar.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 023/2025 se apresenta a esta Comissão instruído com a análise positiva de constitucionalidade e legalidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação; considerando que a proposição vem acompanhada de declaração formal e expressa do Chefe do Poder Executivo, na qualidade de ordenador de despesa, atestando a inexistência de aumento de despesa global, tratando-se de mera reorganização administrativa com impacto financeiro nulo; e considerando que, com base nessa premissa, o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

se mostra compatível com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, uma vez que as despesas decorrentes já estariam previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor, meu voto, na qualidade de Relator, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2025 no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

V – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo integralmente o voto do Relator, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se, por unanimidade de seus membros presentes, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2025.

Sala das Comissões da câmara municipal de Timbaúba-PE, 27 de outubro de 2025.

Risalva Brandão Rodrigues

Presidente

Ronaldo Gomes da Silva

1º Secretário

José Bernardo de Farias

2º Secretário